



**Informação nº 0455/2025**

**Projeto de Lei Ordinária nº 0660/2025**

**Autoria: Vereador Gabriel Aguiar**

**Ementa:** Dispõe sobre diretrizes para a elaboração da “Programa Municipal de Educação para Riscos Climáticos para a Rede Municipal de Ensino do Município” de Fortaleza e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

### **1. Matérias similares**

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

### **2. Competência**

Quanto à competência, a proposição em análise dispõe sobre diretrizes para a elaboração da Programa Municipal de Educação para Riscos Climáticos para a Rede Municipal de Ensino do Município de Fortaleza e dá outras providências. Tal matéria apresenta interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I, da Lei Orgânica do Município.

### **3. Iniciativa**

De modo geral, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Nesse sentido, cabe apontar que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente que não há reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a instituição de ações governamentais e políticas públicas municipais<sup>1</sup>:

“Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.”

Apesar da iniciativa louvável do parlamentar, cabe a esta Consultoria Técnica informar que no que tange aos arts. 7º e 8º deste projeto, pode haver a interpretação de que este estabelecerá a criação de atribuições para a Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza, inovando em relação ao que dispõe o art. 36 da Lei Complementar nº 176/2014.

<sup>1</sup> STF, ARE 1.482.513/SP, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 16.12.2024, publicado em 06.02.2025.



## Departamento de Consultoria Técnica

Compete à Secretaria Municipal de Educação atuar na gestão das infraestruturas de ensino e dos recursos educacionais. Em um estado emergencial, essa competência abrange a avaliação e a manutenção das estruturas físicas das escolas, que podem ser utilizadas como pontos de apoio ou abrigo, garantindo que os recursos e equipamentos necessários sejam preservados ou remobilizados na forma do art. 36, inciso IV da Lei Complementar 176/2014.

No que tange às ações de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e as ações emergenciais são de competência primária da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã (SESEC). Cabendo a tal a execução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e a execução as ações preventivas e emergenciais de Defesa Civil do Município, em parceria com órgãos de Defesa Civil das demais esferas na forma do art. 35 em seus incisos VIII e X da Lei Complementar 176/2014.

Sobre o tema, é válido esclarecer que o Supremo Tribunal Federal adotou uma interpretação ampliada - em um caso concreto de alegação de vício de iniciativa em uma lei municipal que previa a obrigatoriedade de os hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros aos responsáveis por recém-nascidos - de que não haveria vício de iniciativa nos projetos de lei que propusessem atribuições já inseridas nas competências ordinárias do órgão.

“Relativamente à lei municipal impugnada, é certo que não promoveu qualquer alteração ou inovação na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo, constatando-se que as condutas previstas na norma questionada dizem respeito às atribuições ordinárias dos servidores da área da saúde.(..) É necessário se avaliar com cautela os casos de iniciativa legislativa reservada, em face do entendimento que se vem sagrando majoritário nesta Corte, segundo o qual tal prerrogativa deve ser analisada restritivamente, *cum grano sallis*, uma vez que retira do Poder Legislativo, órgão incumbido de editar normas de caráter geral por excelência, parcela de seu âmbito de atuação.”<sup>2</sup>

Portanto, conforme esse entendimento do STF, seria possível ao Legislativo especificar ações a serem desenvolvidas pelo órgão do Poder Executivo, desde que dentro do seu quadro normativo já existente, mas não criar novas competências para o órgão municipal alheias àquelas já regulamentadas.

Por fim, cabe a esta Consultoria Técnica advertir que, apesar da decisão paradigmática anteriormente mencionada, o Poder Executivo Municipal tem optado por vetar matérias em que indiquem atribuições para Secretarias mesmo que haja pertinência temática consoante a sua competência conforme Lei Complementar 176/2014. É o caso dos Projetos de Lei Ordinária nº 0219/2024 e nº 156/2025.

#### 4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº

<sup>2</sup>STF, RE: 1333168 SP, Rel. Dias Toffoli, julgamento em 03.10.2022, publicação 28.11.2022



**Departamento de Consultoria Técnica**

---

95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza/CE, 12 de novembro de 2025.

**Paulo Mateus Prado Varela**  
Consultor Legislativo – Matrícula 641-A

De acordo.

**Francisco Helder Farias Neto**  
Diretor da Consultoria Técnica  
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

**Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda**  
Coordenador-Geral Legislativo  
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A